

Recognising the importance of tourism for the development of economic and cultural relations as well as for the improving of mutual understanding between their peoples;
In conformity with the principles of reciprocity and mutual benefit;

have agreed as follows:

Article 1

The Contracting Parties shall make efforts to further and develop tourism relations between their States, particularly for the purpose of increasing tourism traffic between their States and improving the mutual knowledge of culture and history of their people.

Article 2

The Contracting Parties shall endeavour to facilitate travelling formalities between their States in accordance with their respective laws and regulations and shall encourage co-operation between the travel agencies and other organisations and enterprises engaged in tourism in their territories.

Article 3

With a view to making better known to the public of the other Contracting Party their tourism attractions and increasing the bilateral tourist movement, the Contracting Parties shall encourage mutual tourism promotion through the exchange of information, publicity and other promotional materials.

For the same purpose, each Contracting Party shall also examine the possibility of participating in organising exhibitions, fairs and other events in the field of tourism in the territory of the other Contracting Party.

Article 4

The Contracting Parties shall encourage the exchange of the experiences a know-how in the field of planning and financing tourism, in developing and maintaining their tourism infrastructure and in operating tourism installations.

Article 5

The Contracting Parties shall exchange information and documentation in the field of training of personnel in the hotel and tourism sector and, if possible, render mutual assistance in the training of the said personnel.

Article 6

The Contracting Parties shall make efforts to develop co-operation between their governmental tourism authorities.

Article 7

This Agreement shall enter into force on the receiving date of the last notification by which the Contracting Parties have notified each other, through diplomatic channels, of the completion of their internal legal procedures.

Article 8

This Agreement shall remain in force for five years and shall thereafter be automatically renewed each time

for additional five-year periods, unless denounced by written notification by one of the Contracting Parties at least six months prior to the expiration of each period.

Done at Lisbon on the 10 th May 2000, in two originals in the Portuguese, Estonian and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation the English text shall prevail.

For the Government of the Portuguese Republic:

Cabrita Neto.

For the Government of the Republic of Estonia:

Riina Lõhmus.

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 195/2001

de 27 de Junho

A recente publicação de legislação relativa à reestruturação de carreiras, regularização de situações de pessoal e a extensão da actividade do Provedor de Justiça às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira impõem uma actualização do quadro de pessoal da Provedoria de Justiça anexo ao Decreto-Lei n.º 15/98, de 29 de Janeiro, bem como a adopção de medidas pontuais destinadas a um cabal desempenho dos serviços da Provedoria de Justiça.

O exercício de funções do Provedor de Justiça, com a multiplicidade das suas áreas de intervenção e a pluralidade das suas formas de actuação, através de actuações atempadas para garantia da defesa dos direitos dos cidadãos e inspecções, exige que o pessoal que o apoia esteja sujeito a um regime especial de prestação de trabalho, regime que já é aplicado aos provedores-adjuntos, pessoal do seu gabinete, pessoal dirigente e assessoria, que integra coordenadores e assessores.

Tendo em vista harmonizar os regimes de prestação de trabalho da Provedoria de Justiça, institui-se um regime de trabalho a tempo completo prolongado para o pessoal afecto à Direcção de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo, que tem como funções apoiar outros órgãos e serviços já sujeitos a uma particularidade específica na prestação de trabalho, de modo a compensá-lo do ónus acrescido no exercício das suas funções.

Clarifica-se a institucionalização das extensões da Provedoria de Justiça nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, reforçando-se, em consequência, a dotação dos assessores e do pessoal de apoio administrativo que lhes seja afecto.

Explicita-se claramente o estatuto dos coordenadores e assessores, por forma a considerá-los agentes administrativos, para todos os efeitos, operando-se a possibilidade de ingresso na função pública apenas através de concurso externo. Por outro lado, no que toca aos coordenadores estabelece-se um regime idêntico ao do pessoal dirigente da Administração Pública em matéria de despesas de representação, regime de que beneficiam também os assessores que sejam designados a chefiar as extensões da Provedoria de Justiça nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações de redacção

Os artigos 5.º, 11.º, 28.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 15/98, de 29 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Serviços da Provedoria de Justiça

1 — São serviços da Provedoria de Justiça a Assessoria e a Direcção de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo.

2 — A Provedoria de Justiça dispõe de extensões nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 11.º

Estrutura da Direcção de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo

1 —
2 — A Repartição Administrativa é constituída pelas seguintes secções:

- a) De Contabilidade, Património e Economato;
- b) De Pessoal, Expediente Geral e Arquivo;
- c) De Processos;
- d) De apoio à Assessoria de cada uma das extensões a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º

Artigo 28.º

Coordenadores e assessores

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 — Aos coordenadores e assessores aplica-se o regime dos agentes administrativos, salvo para efeitos de oposição a concursos de ingresso.

Artigo 30.º

Remunerações de coordenadores e assessores

1 — O cargo de coordenador é equiparado a director-geral para efeitos remuneratórios e de percepção de suplemento mensal de despesas de representação, sem prejuízo da opção pela remuneração do lugar de origem.

2 —
3 — Os assessores designados para chefiar as extensões das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respectivamente, têm direito a um suplemento mensal de despesas de representação de valor igual ao atribuído aos subdirectores-gerais.

Artigo 31.º

Estatuto do pessoal

1 —
2 —

3 —
4 —
5 —
6 —
7 — Ao pessoal afecto à Direcção de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo, tendo em conta as necessidades do serviço, pode ser autorizada a aplicação de regime de tempo completo prolongado de quarenta horas semanais.

8 — O regime previsto no número anterior não se aplica ao pessoal dirigente, aos funcionários de justiça e aos motoristas e auxiliares administrativos afectos ao gabinete do Provedor de Justiça.»

Artigo 2.º

Aditamento de artigos

Ao Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 15/98, de 29 de Janeiro, são aditados os artigos 31.º-A e 31.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 31.º-A

Regime de tempo completo prolongado

1 — Ao trabalho prestado em regime de tempo completo prolongado corresponde um acréscimo remuneratório de 12,5% do respectivo índice salarial, sobre o qual são efectuados descontos para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

2 — O acréscimo remuneratório previsto no número anterior só é devido em situação de prestação efectiva de trabalho.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, as situações de faltas e licenças não são consideradas prestação efectiva de trabalho.

4 — A afectação a este regime depende de declaração escrita do funcionário, manifestando a sua disponibilidade para o efeito.

5 — Este regime poderá ser retirado com fundamento em deficiente cumprimento das obrigações do funcionário, se houver modificação na sua situação funcional ou se cessarem as necessidades que o determinaram, observando-se o prazo de 60 dias.

6 — Os funcionários podem renunciar ao regime de tempo completo prolongado com pré-aviso de 60 dias.

Artigo 31.º-B

Contribuição para a Caixa Geral de Aposentações

Relativamente aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, a Provedoria de Justiça contribuirá para o financiamento da mesma Caixa com uma importância mensal de montante igual ao das quotas pagas por esses subscritores, a qual terá de ser entregue no prazo referido no n.º 3 do artigo 7.º do Estatuto da Aposentação.»

Artigo 3.º

Quadro de pessoal

O quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 15/98, de 29 de Janeiro, é alterado nos termos do quadro anexo a este diploma.

Artigo 4.º

Regra de transição

O pessoal que à data da entrada em vigor deste diploma se encontra provido em lugar do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 15/98, de 29 de Janeiro, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas, transita para lugar da mesma carreira, categoria e escalão do quadro aprovado por este diploma.

Artigo 5.º

Normas transitórias

1 — O disposto no artigo 31.º-B do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, aditado pelo presente diploma, entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002.

2 — Ficam salvaguardados os efeitos decorrentes das inscrições efectuadas na Caixa Geral de Aposentações antes da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Abril de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 4 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	—	Secretário-geral	1
			Coordenador	6
			Director de serviços	1
			Chefe de divisão	3
Assessor do Provedor de Justiça.	Coadjuvação do Provedor de Justiça.	—	Assessor do Provedor de Justiça ...	(a) 40
Técnico superior	Biblioteca e documentação	Técnico superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal	2
			Assessor	
			Técnico superior principal	
			Técnico superior de 1.ª classe ...	
	Informação e relações públicas	Técnico superior	Assessor principal	4
			Assessor	
			Técnico superior principal	
			Técnico superior de 1.ª classe ...	
Informática	Informática	Especialista de informática	Especialista de informática do grau 3.	2
			Especialista de informática do grau 2.	
			Especialista de informática do grau 1.	
		Técnico de informática ...	Técnico de informática do grau 3 ...	3
			Técnico de informática do grau 2 ...	
			Técnico de informática do grau 1 ...	
			Técnico de informática-adjunto ...	
Técnico-profissional	Biblioteca e documentação	Técnico profissional	Técnico profissional especialista principal.	3
			Técnico profissional especialista ...	
			Técnico profissional principal	
			Técnico profissional de 1.ª classe ...	
	Informação e relações públicas	Técnico profissional	Técnico profissional especialista principal.	4
			Técnico profissional especialista ...	
			Técnico profissional principal	
	Apoio técnico		Técnico profissional de 1.ª classe ...	
			Técnico profissional de 2.ª classe ...	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Chefia	Coordenação e chefia	—	Chefe de repartição	1
			Chefe de secção	5
Administrativo	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	1
	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Assistente administrativo ...	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo	7 (b) 15 (c) (d) (e) 20
Auxiliar	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	2
	Condução e conservação de veículos.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	5
	Reprodução e encadernação de documentos e conservação dos equipamentos.	Operador de reprografia ...	Operador de reprografia	1
	Tarefas de vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo ...	Auxiliar administrativo	8
	Limpeza das instalações	Servente	Servente	2

(a) Só poderão ser preenchidas as vagas que não correspondam a lugares providos do quadro a que se refere o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, ou, quando estando estes providos, o respectivo titular se encontre investido em outro cargo, em comissão de serviço ou requisição, mas, neste caso, apenas enquanto estas situações se mantiverem.

(b) Dotação nos termos do artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

(c) Dois lugares criados e a extinguir nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 22/98, de 9 de Fevereiro.

(d) Sete lugares criados e a extinguir nos termos conjugados do artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 195/98, de 31 de Julho, e dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 22/98, de 9 de Fevereiro.

(e) Um lugar criado e a extinguir nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/M

Estabelece o estatuto disciplinar dos alunos dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma da Madeira

A tarefa que a escola se propõe assumir é cada vez mais ampla e complexa, abarcando os domínios do conhecimento, da formação para a cidadania e da valorização social e pessoal. A escola deve, assim, facultar ao aluno a compreensão da complexidade da organização social em que está inserido, ensinando-o a conciliar a liberdade com outros valores como a responsabilidade, a lealdade e o respeito pelos outros.

Neste contexto, a convivência na escola deve ser pautada por um conjunto de direitos e de deveres tendentes a um equilibrado desenvolvimento das relações entre os alunos, professores e demais pessoal que nela trabalha, acção esta complementar do papel insubstituível da família na educação das crianças e dos jovens. Daí que, no presente diploma, sejam objecto de especial

consideração os direitos e deveres dos pais e demais adultos em relação aos menores. Assim, em cada escola, a regulação da convivência e da disciplina deve ser devidamente enquadrada numa dimensão relacional e temporal concreta, que tome em consideração o respectivo contexto, por forma a assegurar a plena consensualização das regras de conduta na comunidade educativa.

O presente diploma visa permitir ao aluno uma consciencialização das consequências da sua conduta e uma maior responsabilização pelos seus actos, de modo a promover o equilíbrio da sua personalidade e da sua capacidade de se relacionar com os outros, bem como a sua plena integração na escola e na sociedade. Visa também reforçar a autoridade dos professores pela coesão da escola cujo regulamento enquadra a actuação individual e garante a integração das regras de convivência no projecto educativo. Toda a intervenção disciplinar se subordina a critérios de natureza pedagógica, uma vez que os comportamentos perturbadores devem ser corrigidos.

A competência para desenvolver as normas estabelecidas no presente diploma é da responsabilidade da escola, no âmbito da sua autonomia pedagógica e admi-